



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 7661/2022 - PGE.

PROCESSO N°: 3368/2022.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEJUC.

ASSUNTO: 4° TERMO ADITIVO.

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. LEI N°8.666/1993. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de minuta de 4° termo aditivo ao contrato centralizado n°01/2020, celebrado entre a SEJUC e a empresa Careca Autocar Serviços Mecânicos e Engenharia LTDA, que visa **prorrogar o prazo de vigência contratual por mais (12) doze meses**, cujo objeto é a prestação de manutenção - preventiva e corretiva - da frota de veículos automotivos (viatura para transporte de presos) da SEJUC, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 125 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III - MÉRITO

Inicialmente cumpre observar que o contrato prevê a possibilidade de prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, até o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº8.666/1993 (fls. 13).

Acerca da duração do contrato, observe-se que esse está **vigente e passível de prorrogação (fls. 41)**.

De logo, a minuta (fls. 107/109) trata na cláusula primeira da prorrogação da vigência do contrato, a segunda da dotação orçamentária, a terceira da inclusão do Programa de Integridade e a quarta de manter inalteradas as demais cláusulas.

O art. 57, inciso II da Lei nº8.666/1993, prevê a possibilidade de prorrogação contratual, cujo dispositivo menciona expressamente o seguinte:

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Sobre a possibilidade de prorrogação contratual, esta encontra respaldo no inciso II, do art. 57, da Lei nº8.666/1993, o qual prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, **limitado a sessenta meses.**

Dessa forma, a meu ver, o objeto do ajuste estampado no presente **Termo Aditivo**, encontra fundamento legal também no art. 57, II da Lei nº8.666/1993.

Quanto a pesquisa mercadológica foi acostada pesquisa de preço (fls. 97/99) e Mapa comparativo de preços (fls. 100). Cumpre lembrar o que prevê a Instrução Normativa Conjunta nº001/2022 - SGCC/SEAD, com o seguinte teor:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, **no mínimo, três preços para o objeto**, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

- IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;
- V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;
- VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Registre-se que o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica da prorrogação, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, inclusive sobre o preço, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dizer mais é desnecessário.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** ao cumprimento das recomendações aduzidas e às publicações de estilo, em especial as seguintes providências:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

a) Autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, *caput*, da Lei nº8.666/1993;

b) Cumpram-se os atos enunciativos ao feito; e

c) Juntar mais um orçamento no que refere a pesquisa de preço, conforme IN nº001/2022-SGCC/SEAD.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 22 de dezembro de 2022.

Pedro Durão
Procurador do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br